



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no fim assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal nº 7.549**, de 31 de maio de 2019, que *cria emprego público de Visitador do PIM, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, destinado ao atendimento do Programa Primeira Infância Melhor e dá outras providências*, do **Município de Lagoa Vermelha**, pelas razões de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. A norma municipal questionada foi redigida nos seguintes termos:

LEI Nº 7.549, DE 31 DE MAIO DE 2019.

CRIA EMPREGO PÚBLICO DE VISITADOR DO PIM, REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUSTAVO JOSÉ BONOTTO, Prefeito Municipal de Lagou Vermelha. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Para atender ao Programa Estadual Primeira Infância Melhor, instituído através da Lei Estadual nº 12.544, de 03 de Julho de 2006, fica o Poder Executivo autorizado a criar 10 (dez) vagas de Emprego Público de Visitador do PIM, com as atribuições, condições de trabalho, requisitos e forma de recrutamento definidas no Anexo único da presente Lei.

Art. 2º O ocupante do emprego público criado por esta lei submete-se ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 3º A contratação para o emprego público de Visitador do PIM será precedida por Processo Seletivo Público, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e em conformidade com a legislação municipal correlata.

Art. 4º A jornada de trabalho do ocupante do emprego público de Visitador do PIM é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser estabelecido regime de plantão, com exercício de atividades em domingos e feriados, de acordo com as necessidades dos programas em execução, respeitando-se o direito ao repouso semanal remunerado, conforme determinações da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º A remuneração base do emprego público de Visitador do PIM, na data da publicação da presente lei é de R\$ 1.080,40 (um mil e oitenta reais e quarenta centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Parágrafo único. O valor da remuneração base fixada no caput será reajustado, por meio de lei específica, na mesma data e pelo mesmo índice em que se proceder a revisão geral da remuneração dos Servidores do Poder Executivo.
Art. 6º O Emprego Público de que trata esta Lei ficará vinculado orçamentariamente à Secretaria Municipal da Saúde e terá o seu funcionamento coordenado, em conjunto, pelas Secretarias Municipais da Saúde - SMS, da Ação Social e Habitação - SMASH e de Educação, Cultura e Desporto - SMECD, inclusive no que se refere à definição da área geográfica em que cada Visitador do PIM atuará, com observância às necessidades e às exigências do programa, conforme determinações contidas na Lei Estadual nº 12.544, de 03 de julho de 2006.

Art. 7º A manutenção dos contratos de trabalho firmados com os ocupantes dos empregos públicos criados por esta Lei está condicionada e vinculada à continuidade do repasse de verba do Programa Primeira Infância Melhor por parte do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, ficando possibilitada a demissão, consoante disposições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, caso ocorra sua extinção, bem como na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Art. 482 da Consolidação das Leis do trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em processo administrativo específico, no qual sejam assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da Constituição Federal;

V - apresentação de declaração falsa de residência ou mudança de endereço para outro município.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Secretaria do Município de Lagoa Vermelha, 31 de maio de 2019.

*GUSTAVO JOSÉ BONOTTO,
Prefeito Municipal.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Registre-se. Publique-se.

*RICARDO WALTRICK NUNES,
Secretário Municipal da Administração.*

ANEXO ÚNICO

Emprego Público: VISITADOR (A) DO PIM ATRIBUIÇÕES:

Sintéticas: Responsável pelo atendimento domiciliar às famílias, por meio de atividades específicas, direcionadas ao atendimento de programas de políticas públicas de atendimento à promoção e desenvolvimento da primeira infância instituídos pelo Estado do Rio Grande do Sul em parceria com os Municípios.

Genéricas: Realizar o trabalho diretamente com as famílias, orientando-as e capacitando-as para realizar as atividades de estimulação para o desenvolvimento integral da criança, desde a gestação. Orientar as famílias sobre as atividades de estimulação adequadas a partir do diagnóstico, ou seja, do marco zero, abrangendo os aspectos físico, psicológico, intelectual e social das gestantes e das crianças abrangidas pelo programa. Acompanhar e controlar a qualidade das ações educativas realizadas pelas próprias famílias junto às crianças e as ações realizadas pelas gestantes. Dar atenção às mães grávidas, através de orientação sistemática durante o trabalho dos médicos, enfermeiros e outros executores da área, bem como às consultas para prepará-las nos aspectos do desenvolvimento desde o nascimento para a promoção de um crescimento infantil integral. Estimular o vínculo mãe/bebê desde a gestação, preparando as mães para o momento do parto. Acompanhar os resultados alcançados pelas crianças e pelas gestantes. Planejar e executar as Modalidades de Atenção Individual e em Grupo. Planejar e executar seu cronograma de visitas às famílias. Participar da Capacitação de Visitadores, realizadas pelo Monitor/GTM. Receber a formação e a capacitação necessárias. Comunicar ao GTM a percepção e/ou identificação de suspeita de violência doméstica e de crianças portadoras de deficiência. Preencher documentos. Elaborar relatórios e executar as demais atividades correlatas e inerentes ao emprego público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ocupada, identificadas na Lei Estadual nº 12.544 de 03 de julho de 2006.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: Carga horária de 40 horas semanais, podendo ser estabelecido regime de plantão, com exercício de atividades em domingos e feriados, de acordo com as necessidades dos programas de políticas públicas em execução.

REQUISITOS PARA ADMISSÃO NO EMPREGO PÚBLICO:

a) Idade Mínima: 18 (dezoito) anos;

b) Escolaridade: Ensino médio completo e estar cursando, na data da admissão, curso superior de graduação nas áreas de educação, saúde, psicologia ou serviço social;

c) Haver concluído, com aproveitamento satisfatório, o Treinamento de Qualificação Básica destinado à formação de Visitador do Programa Primeira Infância Melhor - PIM, a ser oferecido pelo Município.

*d) Residir no Município de Lagoa Vermelha.
Recrutamento e seleção: Processo Seletivo Simplificado.*

2. De plano, calha ser dito que o ato normativo em apreço teve origem no Projeto de Lei n.º 0031/2019, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (em anexo), estando, portanto, formalmente em consonância com o sistema de distribuição de competências instituído pelos artigos 60, inciso II, alínea “b”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*¹, da referida Carta:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

¹ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

(...)

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Não obstante, a normativa em testilha estabelece a criação de empregos públicos para Visitador do PIM, destinados a atender, sob o regime celetista, o Programa Primeira Infância Melhor, o que não se coaduna com o modelo constitucional vigente, que estatuiu o regime jurídico único para os servidores públicos.

Com efeito, o artigo 39, *caput*, da Constituição Federal de 1988, na sua redação primitiva, exigia dos entes federados a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, *in litteris*:

Art. 39 – A União, os Estados e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações.

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

A intenção da norma original da cabeça do artigo 39 da Constituição de 1988 - a adoção de regime jurídico único - tinha como escopo o sepultamento da multiplicidade de regimes jurídicos de pessoal na administração pública², objetivando evitar a legitimação de servidores sem concurso público.

Posteriormente, em 04 de junho de 1998, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 19, que suprimiu essa regra, passando a ser possível a coexistência dos regimes jurídicos celetista e estatutário, *in verbis*:

*Art. 39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
(...).*

Sucedo que a emenda constitucional em tela foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.135, na qual, por força de medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal³, ação ainda pendente de apreciação de mérito, foi determinada a suspensão, com eficácia *ex nunc*, da nova formulação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998 ao *caput* do artigo 39 da Constituição Federal, restabelecendo a versão original, que coíbe a dualidade de regimes jurídicos, consoante se verifica pela ementa que segue:

² Estatutário, celetista, temporário, extranumerário, especial, dentre outros.

³ ADI 2.135 MC, Relator para o acórdão Ministra Ellen Gracie, j. 02/08/2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE.

1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público.

2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido” (STF Tribunal Pleno ADI 2.135 MC/DF Rel. Min. Ellen Gracie j. em 02.08.2007 Votação Majoritária)

Dessa forma, os regramentos editados durante o período de vigência da Emenda Constitucional n.º 19/1998 possuem a sua eficácia assegurada, considerando que a decisão cautelar não alcançou as situações já perfectibilizadas, pois não foi dotada de efeitos retroativos.

Nada obstante, para as novas relações funcionais, a partir de 02 de agosto de 2007, imperativa a aplicação do regime jurídico único aos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

Nesse contexto, a norma em apreciação, editada em 31 de maio de 2019, foi publicada já sob os efeitos da decisão cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, que impunha ao Município a observância do regime jurídico estatutário, de tal sorte que, ao criar empregos públicos de Visitador do PIM sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, não ostenta relação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

conformidade com os parâmetros constitucionais vigentes, notadamente o artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, que determina, expressamente, que os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, padecendo, assim, de mácula material de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido, é o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade de leis que criam empregos públicos, submetidos à legislação celetista, em detrimento de cargos públicos submetidos ao regime jurídico único, em afronta ao artigo 39, *caput*, da Constituição Federal e em desrespeito ao posicionamento assentado na apreciação da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135/DF, trazendo-se à colação, pela pertinência para o desate da lide, o seguinte precedente:

RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONCURSO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.135-MC. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Decisão: Cuida-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores e Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional e pela Central Única dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul – CUT/RS, contra editais de concursos públicos para contratação de servidores para os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, de Enfermagem, de Administração, de Biologia, de Educação Física, de Medicina, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Odontologia, de Arquitetura e Urbanismo, de Serviço Social e de Nutrição, todos do Estado do Rio Grande do Sul, por suposta afronta ao que decidido por esta Corte no julgamento da ADI 2.135 MC.

Os reclamantes narram que os editais em questão estabeleceram que o regime de contratação dos servidores aprovados seria o da Consolidação das Leis do Trabalho, com a previsão da substituição de regime jurídico no caso de lei ou sentença judicial que assim o determine.

Aduzem que essa disposição editalícia contraria a decisão liminar proferida na ADI 2.315-DF, “sendo peremptória e eficaz, até a presente data, a vigência do Art. 39 da CF, no que tange ao vínculo impositivo ao RJU, afastando a possibilidade de realização de concurso com a matriz afastada dos empregos públicos”.

Sustentam que, em se tratando de liminar deferida em ADI, é legitimada qualquer pessoa – física ou jurídica – para a propositura de reclamação que busca preservar a autoridade de julgado desta Corte.

Requerem, ao final, seja deferida medida liminar para obstar o prosseguimento dos referidos certames e, com relação aos que já se encontram em processo de contratação/posse dos concursados, seja concedida para:

“1 - obstar novas posses/contratações, sob pena de violação da medida liminar, quanto mais por se tratar de contratação nula à luz da decisão e do vínculo laboral estranho ao REGIME JURÍDICO ÚNICO;

2 - Em relação aos empossados, determinar, face a violação da liminar, o afastamento e extinção da contratação (nula por ser contrato CLT), restabelecendo-se o status quo ante em relação aos anteriores contratados;

3 - fixar o prazo de 15 dias para o proceder e, não demonstrado a cumprimento da ordem, já seja fixada a multa prevista no CPC, típica astreinte em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dia por descumprimento, assim como, advertira a violação do contempt of court por descumprimento de ordem da Excelsa Corte Suprema, a ser majorada em expressão não inferior a R\$ 100.00,00 (cem mil reais)”.

No mérito, pugnam pela imposição de concurso público para os cargos e do vínculo ao regime jurídico único dos servidores, RJU (Lei 8.112/1990).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Em 26/2/2015, indeferi a medida liminar e determinei fosse ouvida a Procuradoria-Geral da República.

O Ministério Público Federal, em sua cota, opinou pela procedência da reclamação nos seguintes termos:

“Reclamação. Afronta ao decidido na ADIN 2.135 – MC. O STF suspendeu a aplicação do art. 39, caput, da CR, na redação da EC 19/1998, subsistindo o regime jurídico único para os órgãos das administrações diretas federal, estadual e municipal, bem como de suas autarquias e fundações. Os conselhos reclamados são órgãos autárquicos; assim, devem aplicar o regime jurídico único, em suas contratações, sempre por meio de concursos.

Parecer pela procedência da reclamação”.

É o relatório. Decido.

Antes de examinar se, de fato, há desobediência à decisão proferida nos autos da ADI 2.135 MC, Rel. para o acórdão a Min. Ellen Gracie, DJe 7/3/2008, é preciso esclarecer o que ela dispõe. O aludido julgado recebeu a seguinte ementa:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL
REJEITADA POR UNANIMIDADE.*

1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público.

2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional.

3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso.

4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo esaurimento do prazo estipulado para sua vigência.

5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior.

6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido”.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 2.135-MC, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998. Diante desta decisão, restabeleceu-se a redação originária do artigo constitucional suscitado, subsistindo a obrigatoriedade da adoção do regime jurídico único para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Quanto aos efeitos ex nunc da decisão, ressaltou-se que os atos anteriormente praticados com base em leis editadas durante a vigência do dispositivo suspenso permaneceriam válidos até o julgamento final da ação.

Nesse contexto, verifica-se que a fixação do regime celetista para servidores de conselhos profissionais, entes autárquicos, desrespeitou a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, revestida, portanto, de caráter vinculante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.717, Relator o Ministro Sydney Sanches, Pleno, DJ de 28.03.03, fixou entendimento no sentido de os conselhos profissionais são dotados de personalidade jurídica de direito público, porquanto

“a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até

poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados”.

(...)

A orientação no sentido da submissão dos servidores de conselhos profissionais ao regime jurídico único vem sendo reafirmada por esta Corte, senão vejamos:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidores de conselhos de fiscalização profissional. Submissão ao disposto na Lei nº 8.112/90, em razão da norma do art. 39, da Constituição Federal, em sua redação original. Precedentes. 1. Ao servidor de órgão de fiscalização profissional admitido ainda na década de 50 é de ser reconhecido o direito de aposentar-se nos termos da Lei nº 8.112/90, em razão do disposto no art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original. 2. Inaplicabilidade, no caso, da Súmula Vinculante nº 10 desta Corte, porque não se declarou inconstitucionalidade de lei, tampouco se afastou sua incidência. 3. Agravo regimental não provido” (RE 549.211 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, Dje-10-05-2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

No mesmo sentido, a decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes, nos autos do ARE 658.845/RS, DJe 8/8/2014, da qual destaco:

“A controvérsia do presente recurso cinge-se à possibilidade de o recorrente ajuizar dissídio coletivo na Justiça do Trabalho em face de Conselhos de Fiscalização de exercício profissional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal que reconhece a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissional e, por consequência, a impossibilidade de propositura de dissídio coletivo pelos respectivos servidores.

A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização, razão por que se submete ao regime de direito público, notadamente ao regime jurídico único”.

Não merece acolhida, ademais, a alegação do Conselho Regional de Administração de que a decisão proferida nos autos da ADI 2.135 MC não teria o condão de alterar o regime de contratação previsto no art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998, que, no seu entender continua vigente.

Isso porque a ressalva feita no julgamento da cautelar da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade foi quanto à validade dos atos praticados com base nas leis editadas durante a vigência do dispositivo suspenso, e não quanto à validade da legislação deste período. Assim, não poderia a reclamada suscitar a aplicação do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998, para definir o vínculo celetista.

A isso some-se a circunstância de que a Corte julgou prejudicada a ADI 1.717 no ponto em que alegava a inconstitucionalidade do art. 58, 3º, da Lei 9.649/1998 em razão da superveniência da Emenda Constitucional 19/1998, que previu a figura do emprego público. Contrariamente ao alegado pela parte reclamada, a suspensão da eficácia dos dispositivos introduzidos pela referida emenda tem reflexos diretos na legislação editada no período de sua vigência, haja vista que voltou a vigor o art. 39 da CRFB/1988 na sua redação original, que impõe o regime jurídico único para a Administração pública direta, autárquica e fundacional.

Ex positis, na linha da jurisprudência desta Corte, julgo parcialmente procedente a presente reclamação, para impor aos reclamados a adoção do regime jurídico único



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

relativamente aos servidores aprovados nos concursos objeto deste feito.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2015.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente.

(Reclamação 19537/DF – Distrito Federal, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 28.05.2015, Publicação processo eletrônico DJe-104 Divulg 01.06.2015 Public 02.06.2015)

Em idêntico toar, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICO-ESTATUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA. FGTS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Emenda Constitucional 19/98, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa, neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MC/DF)" (CC 100.271/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJe 6/4/09).

2. "O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que 'o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária'" (AgRg na Rcl nº 8.107, Rel. p/ Ac. Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, Tribunal Pleno, DJe 26/11/09).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

3. Nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, é "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

4. Caso concreto que diverge da hipótese do art. 19-A da Lei 8.036/90, pois o vínculo de trabalho que existiu entre os litigantes não era oriundo de investidura em cargo ou emprego público posteriormente anulada por descumprimento do princípio do concurso público insculpido no art. 37, § 2º, da CRFB/88, mas de contratação de servidor temporário sob o regime de "contratação excepcional".

5. A tese segundo a qual o art. 19-A da Lei 8.036/90 deveria ser interpretado à luz do art. 7º, III, da CF/88 não é passível de ser apreciada na presente via recursal, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no ARI:sp 45467 / MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Órgão Julgador – Primeira Turma, Data do Julgamento 05.03.2013, Data da Publicação/fonte DJe 15.03.2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

INADMISSIBILIDADE. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. DEMISSÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.649/98.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

2. Não cabe a esta Corte Superior, na via especial, a análise de violação a dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, por força no disposto no Decreto-Lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos Conselhos de Fiscalização de Profissões era o celetista. Após a Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários dessas autarquias alçados à condição de estatutários, situação que perdurou até a Emenda Constitucional nº 19/98 e a entrada em vigor da Lei nº 9.649/98, a qual instituiu novamente o regime celetista.

4. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, § 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista.

5. Posteriormente, no julgamento da ADI nº 2.135 MC/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98. **Dessa forma, subsiste, atualmente, para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da aludida emenda declarada suspensa.**

6. No caso dos autos, a autora foi admitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro por concurso público em 1º/3/1965, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e, com o advento da Lei nº 8.112/1990, passou à condição de servidora pública federal estatutária, de modo que não poderia ter sido demitida em 6/3/1997 sem a observância das regras estatutárias então vigentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1164129 / RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Órgão Julgador, Órgão Julgador Quinta Turma, Data do Julgamento 05.02.2013, Data do Publicação/Fonte DJe 15.02.2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

E, também, desta Corte de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MARAU. LEI MUNICIPAL Nº 4.686, DE 05 DE JULHO DE 2011 QUE CRIA EMPREGOS PÚBLICOS DESTINADOS A ATENDER AO PROGRAMA NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF. CARGOS DE FISIOTERAPEUTA, FARMACÊUTICO, NUTRICIONISTA, MÉDICO PSIQUIATRA E MÉDICO PEDIATRA PARA SEREM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. - A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, chamada de "a reforma da administração" substituiu o regime jurídico único de servidores públicos por regimes múltiplos, todavia, ela foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135-4, junto ao Supremo Tribunal Federal, sendo que em 02 de agosto de 2007 foi deferida parcialmente Medida Cautelar suspendendo a eficácia do caput do art. 39 da Constituição Federal, mantendo a antiga redação, de modo que não se pode escolher pelo regime celetista aos cargos e empregos públicos, conforme pretende a lei objeto da presente ação. - Excetuados os cargos comissionados e por prazo determinado, cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, nos termos do que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Afora isto, a Emenda à Constituição nº 51/2006, traz outra hipótese em seu art. 198, §4º, este que admite que agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sejam nomeados por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos para sua atuação. - **Desimporta** à situação o tipo de Programa Governamental mantido pelo Município, mas os cargos criados pela Lei objeto da ação direta não são provisórios ou temporários aos municípios, sendo que o Ordenamento Jurídico permite que Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias tenham processo de ingresso à Administração Pública diferenciado, o que não engloba, por certo, funções de médicos, fisioterapeutas, farmacêuticos e nutricionistas, cuja necessidade não é temporária ou excepcional ou, ainda, a depender de ajuda de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

custo do Governo Federal e de programas supostamente cíclicos. - Existência de burla ao Ordenamento Constitucional relacionada à forma de investidura em cargos públicos e acerca do Regime Jurídico aplicado aos servidores públicos, já que a Lei Municipal objeto da demanda cria forma de acessibilidade anômala àquela determinada na Constituição Federal e Constituição Estadual, destinados ao atendimento do Programa Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, a serem regidos através da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, desobedecendo ao art. 39, caput, da Constituição Federal. - Em obediência ao que estabelece o art. 27 da Lei Federal nº 9.868/1999 e visando evitar transtornos à municipalidade e a continuidade da ação administrativa viável a adoção da modulação dos efeitos ao presente incidente de inconstitucionalidade para que os efeitos da decisão sejam ex nunc, fixando a eficácia da decisão a partir de 180 dias contados da publicação respectiva. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074658956, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 11-12-2017)

3. Com tais aportes, constatada a evidente afronta ao artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, cabe ressaltar que referida norma - de caráter geral, aplicável à Administração Pública e que deve ser observada pelas unidades da federação no exercício de sua capacidade de auto-organização - é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e, portanto, serve, por si só, como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça Estadual.

E isso porque as normas de reprodução obrigatória, conforme lapidar lição do Ministro Roberto Barroso, *ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais - afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local⁴.

Tal posição, de resto, está sedimentada no Pretório Excelso, consoante se constata pelo teor do Recurso Extraordinário n.º 650.098, sob a sistemática da repercussão geral, julgado em 1º de fevereiro de 2017, objeto do Informativo n.º 852, precedente, inclusive, originário do Estado do Rio Grande do Sul, que ora se transcreve:

***Direito Constitucional - Controle de Constitucionalidade
ADI estadual e subsídio - 4***

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. Com base nas teses acima fixadas, o Plenário, em conclusão e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que declarava a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei 1.929/2008 do Município de Alecrim/RS ("Art. 6º. Ao ensejo do gozo de férias anuais, o Prefeito Municipal perceberá o subsídio acrescido de um terço. § 1º. O Vice-Prefeito terá direito à mesma vantagem se tiver atividade permanente na Administração. § 2º. O gozo de férias correspondentes ao último ano do mandato poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício. Art. 7º. Além do subsídio mensal, o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos

⁴ Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

vigentes naquele mês. Parágrafo Único. Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito). Entretanto, o Colegiado manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º [“Art. 4º. Será pago ao Prefeito Municipal, a título de indenização, o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)”] — v. Informativo 813.

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso. Asseverou que a citada verba prevista no art. 4º não é verba de representação, uma vez que não possui caráter indenizatório. Afirmou também que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal.

No entanto, sustentou não ser o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Desse modo, o art. 39, § 4º, da CF não é incompatível com o pagamento dos citados adicionais.

Vencidos, em parte, os ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Pontuavam que os agentes políticos estão submetidos à regra do § 4º do art. 39, mas não figuram no rol de beneficiários da exceção criada pelo § 3º do art. 39 da CF. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese.

RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.2.2017. (RE-650898)

Ao ensejo da análise do precitado Recurso Extraordinário n.º 650.898/RS, foi editado o Tema n.º 484, nos seguintes termos:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Dessa forma, tendo a lei municipal guerreada violado norma de repetição obrigatória delimitada pela Constituição Federal, resultam agredidos, por decorrência do princípio constitucional da simetria⁵, também, os artigos 1º e 8º da Constituição Estadual⁶, que consagram o princípio da unidade do ordenamento jurídico brasileiro e determinam, modo expresse, que o Município, embora dotado de autonomia política, administrativa e financeira, deve observar os princípios estabelecidos nas Cartas Constitucionais.

Assim, possível e adequado o processo concentrado de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no caso em relevo para o fim de retirar o regramento guerreado do ordenamento jurídico.

4. Em arremate, na medida em que há notícia de procedimento de seleção simplificada em andamento para admissão de empregados públicos sob a égide da lei ora impugnada (documentos anexos), imprescindível a concessão de medida

⁵ Na doutrina de Bruno Miragem e Aloísio Zimmer Júnior, *é o princípio constitucional implícito que exige do arcabouço normativo da organização político-administrativa e da separação entre os Poderes que as normas constitucionais decorrentes do Poder Derivado devam observar coerência e não contradição em relação às normas da Constituição Federal* (*In*: Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 37).

⁶ Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se à por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

liminar, suspendendo os efeitos da norma, impedindo, assim, o prosseguimento do referido certame, evitando-se, com isso, possíveis danos ao Erário Municipal e, também, aos certamistas.

5. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) **concedida, em caráter de urgência, medida cautelar**, suspendendo-se os efeitos da **Lei Municipal nº 7.549/2019**, do **Município de Lagoa Vermelha**, até o julgamento definitivo do presente feito, tendo em vista a existência de processo de seleção simplificada já em andamento;

b) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei atacada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

c) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

d) por fim, julgado integralmente **procedente** o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei Municipal n.º**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

por ofensa aos artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição Estadual,
combinados com o artigo 39, *caput*, da Constituição Federal;

Causa de valor inestimável.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2019.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VI.S/CLM